



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.721734/2014-21
ACÓRDÃO	2002-009.647 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EURIDES ANTONIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARBITRAMENTO DE RENDIMENTOS.

Considerando os elementos constantes dos autos e a retificação efetuada pela decisão de primeira instância, que aplicou a legislação de regência para o arbitramento da base de cálculo do imposto à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta auferida pelo contribuinte, há que se manter a apuração de omissão de receitas da atividade rural.

OFENSA AO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. TEMA 225 DO STF.

Pode a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, solicitar às instituições bancárias extratos das contas de depósito do interessado, com base no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, sem que haja ofensa ao sigilo bancário.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE PRINCIPAL E MULTA DE OFÍCIO

De acordo com a Súmula CARF nº 4, “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. E, conforme Súmula CARF nº 108, “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 2011, decorrente das seguintes infrações constatadas pela fiscalização:

1. Omissão de rendimentos da atividade rural;
2. Omissão de resultado tributável da atividade rural
3. Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Foi aplicada ainda multa de ofício no percentual de 75% para as infrações de Omissão de Rendimentos da Atividade Rural e Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

Já em relação à infração de Omissão de Resultado Tributável da Atividade Rural foi aplicada a multa de ofício qualificada no percentual de 150%, pois a fiscalização entendeu que nesta situação houve, em tese, sonegação e evidente intuito de fraude.

O lançamento foi impugnado (fls. 201 a 229) e a impugnação foi considerada procedente em parte (fls. 261 a 267), ocasião em que foi:

- anulado parte do lançamento em relação aos depósitos bancários, considerando que a conta corrente 1.088 do Sicoob Creditococapec que tiveram os créditos que foram objeto do lançamento era conta conjunta com Maria de Lourdes Antônio, fls. 100 a 130, e, em observância à Súmula 29 do CARF;

- em relação ao Banco do Brasil, o único depósito que restou não comprovado foi o de R\$ 3.407,81 em 31.01.2011 que deverá ser também cancelado pelo fato de constatação de omissão de rendimentos no mesmo período e também levado à tributação, absorvendo a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da lei 9.430/96;

- quanto à qualificação da multa de ofício não se justifica, porquanto, não fica comprovado o evidente intuito de fraude, conforme se verifica na Súmula CARF 14, devendo a multa de ofício ser reduzida para 75%

Manejou-se recurso voluntário (fls. 277 a 280) em que se arguiu, em apertada síntese:

- a) ilicitude na obtenção dos extratos bancários sem autorização judicial;
 - b) contra a exigência de juros Selic sobre a multa de mora, a partir do vencimento do auto de infração bem como sua aplicação sobre a multa de ofício;
 - c) o cancelamento total do lançamento fiscal, pois o crédito tributário se deu de forma contrária ao art. 5º da Lei 8.023/90.,
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, anual, decorrente das seguintes infrações constatadas pela fiscalização:

1. Omissão de rendimentos da atividade rural – multa de ofício 75%
2. Omissão de resultado tributável da atividade rural – multa de ofício 150%
3. Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada – multa de ofício 75%

A decisão de piso anulou a infração de Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada,

A decisão *a quo* também reduziu a multa de ofício de 150% para 75%, nos termos da súmula CARF nº 14, da infração de Omissão de resultado tributável da atividade rural.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente solicita o cancelamento total do lançamento fiscal, pois o crédito tributário se deu de forma contrária ao art. 5º da Lei 8.023/90, quando comprovada que toda omissão decorre da atividade rural e que o sujeito passivo se dedica exclusivamente à atividade rural.

A decisão *a quo*, considerou procedente em parte o lançamento das infrações de omissão de rendimentos da atividade rural (R\$ 617.579,75 -fl. 04) e omissão de resultado tributável da atividade rural (R\$ 523.090,66 – fl. 04), considerando a receita da atividade rural ao montante de R\$ 1.140.670,41, sobre o qual aplicou o percentual de 20%, por força do arbitramento resultando uma base de cálculo das infrações de R\$228.134, 07 (fl. 267), nos termos do art. 5º da Lei 8.023/90.

Logo, entendo que não há reparo a ser feito na decisão de piso, pois essa decisão apenas ajustou a base de cálculo do tributo devido da atividade rural, nos termos da legislação que rege a matéria.

Quebra do Sigilo Bancário

A temática já está pacificada neste Conselho. Pode a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, solicitar às instituições bancárias extratos das contas de depósito do interessado, sem que isso caracterize quebra de sigilo bancário, com base no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001.

Cabe também rememorar a fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”, conforme RE 601.314/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 24/02/2016.

Constata-se que fiscalização solicitou os extratos bancários às instituições financeiras mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) somente após a negativa do contribuinte em apresentá-los espontaneamente, durante procedimento fiscal regular, logo a autoridade fiscal apenas cumpriu com seu dever legal.

Juros Selic e Multa de Ofício no Percentual de 75%

Sobre a aplicação da Taxa Selic e a incidência de juros sobre multa, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto nas Súmulas CARF nº 4 e nº 108, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Relativamente à multa aplicada, deve-se esclarecer à recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, com a multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES